

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.291, DE 2013
(MENSAGEM N.º 549/2012)**

Aprova o Texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o "Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL", adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado LEONARDO GADELHA

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto da Decisão CMC N. 24/09 "Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL", adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores; pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e pelo Senhor Ministro de Estado do Turismo,

"O objetivo da Decisão é promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em países extrazona, mediante a criação de instrumento de gestão financeira constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. O Fundo funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição por um dos Estados Partes. Ao fim desse prazo, o Grupo Mercado Comum avaliará o seu desempenho e a conveniência de sua continuidade.

419F17A458

419F17A458

Ressaltamos, por oportuno, que iniciativas de promoção do turismo contribuem pra reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico. A criação do Fundo incentivará o aumento do fluxo de turistas para o MERCOSUL, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais, instalação e escritórios regionais ou outras ações convenientes.”

Antes de iniciar a parte dispositiva propriamente dita, o instrumento cita o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões 09/91 e 08/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução 12/91 do Grupo Mercado Comum e dispõe sobre a importância do turismo “como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico” e a conveniência de dar continuidade a resultados bem sucedidos na matéria, como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional, bem como ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares no futuro.

A Decisão CMC Nº 24/09 cria, em seu art. 1º, o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), com o objetivo de promover o turismo para o MERCOSUL em terceiros países, e determina, em seu art. 2º, a responsabilidade da Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR) do Ministério da Indústria e Turismo da Argentina, do Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) do Ministério do Turismo do Brasil, da Secretaria Nacional do Turismo (SENATUR) do Paraguai e do Ministério do Turismo e Desportos do Uruguai pelas contribuições ordinárias para o Fundo. O mesmo artigo 2º assinala ainda a possibilidade de integrarem o FPTur contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

A Decisão sob exame submete o montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as percentagens correspondentes a cada país à aprovação pelo Grupo do Mercado Comum

419F17A458

419F17A458

(GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET) (art. 3º). Dispõe que, quanto aos montantes do Fundo destinados a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão conforme as percentagens determinadas com base nas estatísticas de entrada de turistas japoneses em cada Estado Parte, sendo 20% equivalentes à Argentina, 65% ao Brasil, 7,5% ao Paraguai e 7,5% ao Uruguai; e alerta para o fato de que, se houver alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as porcentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET) (art. 4º).

A Reunião Especializada de Turismo (RET) encaminhará, antes da última reunião ordinária anual do Grupo do Mercado Comum (GMC), proposta do montante da contribuição e, quando couber, as percentagens de cada Estado Parte, que deverão ser efetivadas até o final do primeiro trimestre de cada ano (art. 5º). O documento estipula que será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses) a contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo, a qual deverá ser aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da Decisão, havendo um adicional de 5% sobre a contribuição no exercício seguinte para o Estado Parte que não cumprir a contribuição anual no prazo estipulado (arts. 6º e 7º). A Reunião Especializada de Turismo (RET) ou organismo selecionado por esse órgão administrará o Fundo (art. 8º). No último caso, haverá um “Contrato de Administração do Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL no exterior”, negociado pela Reunião Especializada de Turismo (RET) e encaminhado ao Grupo do Mercado Comum (GMC) para assinatura (art. 9º).

A Reunião Especializada de Turismo (RET) utilizará os recursos do Fundo para instrumentar ações visando promover o turismo para o MERCOSUL em países extrazona, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, a instalação de escritórios regionais de promoção e fomento que permitam aumentar o fluxo de turistas para o MERCOSUL ou outras ações consideradas convenientes (art. 10). Ao

419F17A458

419F17A458

final de cada ano, apresentará ao Grupo do Mercado Comum (GMC) um relatório sobre a utilização dos recursos do Fundo (art. 11).

Após o prazo inicial de cinco anos, o Grupo do Mercado Comum (GMC), após prévia análise da Reunião Especializada de Turismo (RET), avaliará o cumprimento dos objetivos do Fundo e a conveniência de sua prorrogação.

A Mensagem n.º 549, de 2012, foi enviada à Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação; e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Turismo e Desporto ofereceu parecer pela aprovação do projeto, nos termos do voto do ilustre Relator, Deputado Onofre Santo Agostini, no último 22 de outubro.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição conta com voto ainda não apreciado, do nobre Deputado Arnaldo Jardim, pela sua aprovação, com emenda que acrescenta ao art. 1º dispositivo usual em proposições da espécie, que visa a resguardar a prerrogativa do Congresso Nacional de apreciar novamente o ato internacional em caso de sua eventual revisão.

A Comissão de Finanças e Tributação ainda não se manifestou sobre a matéria.

O projeto está sujeito à apreciação do douto Plenário.

419F17A458

419F17A458

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere à Senhora Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013 aprova o texto da Decisão CMC nº 24/09, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, com o fim primordial de aumentar o fluxo de turistas para os países componentes do bloco, acarretando o avanço da indústria do turismo na região.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade, exceto pela ausência da cláusula de revisão, que ao que parece será incluída pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. No entanto, como ali ainda não foi apreciado o

419F17A458

419F17A458

voto do ilustre Deputado Arnaldo Jardim, oferecemos, também aqui, emenda para acrescentá-la ao projeto.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e boa técnica** legislativa do **PDC nº 1.291**, de 2013,

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.291, DE 2013
(MENSAGEM N.º 549/2012)**

Aprova o Texto da Decisão CMC nº
24/09, que cria o "Fundo de Promoção de
Turismo do MERCOSUL", adotada durante
a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do
Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de
dezembro de 2009

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do
projeto:

“Art.1º

.....

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator